



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25/09/1996
C	Rubrica

156

Processo n.º : 13956.000166/92-71

Sessão de : 22 de fevereiro de 1995  
Recurso n.º : 97.286  
Recorrente : ANTONIO SALVADOR  
Recorrida : DRF em Cascavel - PR

Acórdão n.º 202-07.527

ITR - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE CADASTRO - Nos termos do artigo 147, parágrafo 1.º do CTN e procedimentos contidos no Decreto n.º 84.685/80, as retificações e alterações no cadastro do imóvel rural é de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, e, ainda, devem ser observados os prazos legais para proceder as alterações necessárias. **Recurso negado.**

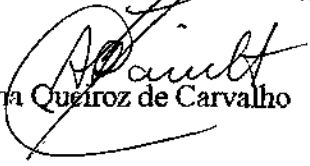
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO SALVADOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 22 de fevereiro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
José Cabral Garofano - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/MAS/RS



**Processo n.º 13956.000166/92-71**

**Recurso n.º : 97.286**

**Acórdão n.º: 202-07.527**

**Recorrente : ANTONIO SALVADOR**

## RELATÓRIO

Lançado o ITR/92, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 718 092 028 860 3, localizado no Município de Iporã-PR, o contribuinte insurgiu-se contra o valor exigido, porquanto alega ter errado no preenchimento da Declaração do ITR/92, fazendo constar indevidamente trinta trabalhadores temporários ou eventuais, sendo que não os utiliza porque as terras destinam-se tão-somente às pastagens com criação de gado, que o faz apenas com um empregado rural, conforme cópia da ficha de Registro de Empregado (fls. 05).

Apresentou Declaração de Retificação de dados cadastrais para o exercício de 1992 e Certificado de Matrícula no INSS. Pede pela exclusão do número de funcionários colocados indevidamente na Declaração.

Através da Decisão nr. 028.94 (fls. 14/15), o Sr. Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR indeferiu os termos da impugnação, asseverando não serem as terras somente destinadas às pastagens - conforme documentação juntada aos autos -, porquanto há exploração de culturas como café, milho e feijão em sistema de consórcio e, por tal sistemática de exploração do imóvel, pode-se afirmar não se tratar de colheitas mecanizadas, demandando, conseqüentemente, mão-de-obra temporária, como informou inicialmente o contribuinte.

Acrescenta não ter o sujeito passivo observado o disposto no artigo 147 e §§ do CTN, para proceder às alterações defendidas, ainda mais que o mesmo não comprova idoneamente o erro que alega.

Em suas razões de recurso (fls. 17/18), o recorrente volta a insistir no argumento de não possuir nenhuma área destinada à agricultura, e o que havia era culturas permanentes de café, consorciado com a cultura de milho e feijão, desde janeiro de 1991 foi totalmente ocupado por pastagens, porquanto aquelas estavam dando prejuízos. Por este motivo, no ano de 1992, não utilizou trabalhadores temporários ou eventuais.

Alega que não tinha condições e habilidades para preencher a Declaração de 1992, por isto incumbiu terceiro de preenchê-la, sendo este o responsável pelos erros. Pede sejam acatadas as provas propostas e acolhida a Declaração de inexistência de trabalhadores temporários e de culturas agrícolas. Junta Declarações de outros proprietários rurais e do Sindicato Rural de Iporã.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13956.000166/92-71  
Acórdão n.º: 202-07.527

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Neste processo fiscal, o sujeito passivo defende ter informado, por engano, o número de trabalhadores temporários ou eventuais em seus imóveis rurais e que retificou tempestivamente a Declaração do ITR/92, comprovando sua asserção trazendo cópia da alteradora recepcionada pela repartição fiscal em 26.11.92.

A matéria tributável contida nos autos do processo, no meu sentir, foi bem apreciada pela decisão recorrida, que, pelo resumo dos fundamentos lançados pelo julgador singular, neste aresto consignado, espelham a fiel aplicação da legislação tributária de regência.

A responsabilidade pelas informações cadastrais junto ao órgão competente é do contribuinte, mesmo que se efetuada por terceiros a seu mando e com erros. Em caso de retificação ou alteração, nos termos do artigo 147, § 1.º, do CTN, devem ser observados os procedimentos estabelecidos pelo Decreto nr. 84.685/80. Prevalece, assim, desde que não sejam impugnados pelo INCRA, o último registro de cadastro existente até a data da ciência do lançamento do tributo.

Por outro lado, declarações de terceiros e de sindicatos não têm o condão de constituir prova a favor do contribuinte, ainda mais quando prestadas após o lançamento do tributo, bem como seu escopo ser de reduzir a exigência fiscal.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO